

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

24/LIC-R/2011

**Reclamação da Deliberação n.º 168/LIC-R/2009, de 27 de
Outubro**

Lisboa
19 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 24/LIC-R/2011

Assunto: Reclamação da Deliberação n.º 168/LIC-R/2009, de 27 de Outubro

- I.** Em 27 de Outubro de 2009, o Conselho Regulador da ERC deliberou não renovar a licença do operador Defesa da Beira – Sociedade de Notícias, Lda., porquanto concluíra, através de duas acções de fiscalização diferentes, que o operador estava a emitir em desrespeito pelos artigos 9º, n.º 1 e 2, e 19º, n.º 1, da Lei n.º 4/2011, de 23 de Fevereiro (anterior Lei da Rádio), isto é, não só o operador não apresentava um modelo de programação universal, como deveria, como a programação que emitia não era dirigida especificamente à população da área geográfica do seu licenciamento, isto é, a Santa Comba Dão.
- II.** Através do ofício n.º 8785/ERC/2009, de 28 de Outubro, foi o operador notificado da deliberação em causa.
- III.** Em 5 de Novembro de 2009, deu entrada nesta Entidade uma exposição do apresentada por Defesa da Beira – Sociedade de Notícias, Lda., dizendo, em síntese que:
 - a) Não contestam as conclusões constantes dos relatórios auditados, “embora tenhamos de salientar que os noticiários e a percentagem da música portuguesa estivessem na nossa opinião dentro do que é aceitável e correcto”;
 - b) Reconhecem que falharam na restante programação, o que se ficou a dever a uma “situação de saúde da funcionária que assegura o funcionamento da Rádio, o que podemos comprovar, encontrando-se presentemente de baixa de parto. Para melhor esclarecimento informamos que essa mesma funcionária se encontrava grávida e deixou de dar o seu contributo a esta emissora e sendo assim fomos obrigados a ter de fazer algumas opções, não tendo conseguido alguém disponível para colmatar essa falta, inclusivamente

publicamos anúncios em jornais que podemos comprovar para alguém preencher essa vaga”;

- c) A ERC concedeu um prazo de dez dias para o operador se pronunciar acerca dos factos em causa, tendo este entrado em contacto com a ARIC expondo-lhe a situação;
- d) O operador enviou à ARIC os documentos recebidos, ficando convencido que esta entraria em contacto com a ERC para esclarecer o sucedido;
- e) Somente com a notificação da deliberação de não renovação é que perceberam que tal não se verificara.

Cumpre decidir:

- IV. Alega o operador, em síntese, que embora não esteja a emitir em cumprimento da Lei da Rádio, tal ficou a dever-se um problema de saúde da funcionária que assegurava o serviço, sendo certo que, ainda assim, emite os noticiários obrigatórios por lei, bem como a quota de música portuguesa.
- V. Recorde-se que a Deliberação de não renovação assentara nas conclusões apuradas de que o operador não apresentava qualquer diversidade de conteúdos, não se registando qualquer diferença entre os vários programas anunciados na grelha, tratando-se, basicamente, de um alinhamento de 24 horas de música.
- VI. De facto, em ambas as acções de fiscalização desenvolvidas verificou-se que o operador se limitava a emitir música, não se assistindo à transmissão de qualquer entrevista, como previsto, para além de inexistir interactividade com o público, conforme anunciado pela grelha de programação.
- VII. Concluiu-se ainda que “nenhum dos programas é anunciado e não se regista qualquer diferença entre eles, a não ser a predominância da música portuguesa em alguns, motivo pelo qual a emissão ouvida dispensa qualquer grelha de programação. Não se trata apenas de ausência de diferenciação de conteúdos, mas de ausência total de outros conteúdos que não seja a música”, para além de não emitir qualquer programa dirigido à população para o qual está licenciado.

- VIII.** No entanto, e face aos argumentos posteriormente apresentados pelo operador, entendeu-se reapreciar a situação, tendo aquele remetido, para o efeito, gravações dos dias 20, 24 e 25 de Novembro, e nova grelha de programação.
- IX.** Procedendo-se à audição das gravações em causa concluiu-se, em síntese, que a emissão continuava a apresentar pouca interactividade com os ouvintes, não existindo indicação de a mesma estar a decorrer em directo, dado que até o programa “Discos Pedidos” consistia numa leitura de pedidos anteriormente efectuados pelos ouvintes.
- X.** Por outro lado, a gravação apresentava cortes, alterações no volume e mesmo sobreposições de músicas, chegando a emitir-se a Rádio Comercial.
- XI.** Face ao exposto, através do ofício n.º 1008/ERC/2010, de 19 de Fevereiro, foi o operador notificado para se pronunciar acerca dos factos em causa.
- XII.** Em 8 de Março de 2010, o operador sustentou não entender o significado da existência de “cortes”, visto ter uma programação contínua, sendo que quanto às alterações de volume e sobreposições musicais tinha já contactado um técnico para corrigir a situação. Finalmente, e quanto à emissão em cadeia, afirmou “que nunca tivemos acordos, contratos ou qualquer outra espécie de parcerias com alguma rádio ou similares limitando-se o nosso trabalho a ser emitido dentro dos nossos estúdios e por conseguinte todo o trabalho produzido é de nossa inteira responsabilidade”.
- XIII.** Por argumentação do operador diferir das conclusões alcançadas, entendeu esta Entidade solicitar à ANACOM o envio de dois novos dias de emissão contínua da “Rádio Total FM”, a fim de se determinar se a mesma estaria ou não a emitir em conformidade com os normativos legais aplicáveis.
- XIV.** Em 25 de Fevereiro de 2010, a ANACOM facultou a gravação integral da emissão deste serviço de programas (dias 10 e 11 de Fevereiro).
- XV.** Procedendo-se à sua audição concluiu-se, mais uma vez, pela existência de desconformidade entre a grelha e linhas de programação e a emissão efectivamente emitida, bem como pela falta de um modelo de programação universal, com diversas espécies de conteúdos radiofónicos.

- XVI.** Efectivamente, e apesar da existência de serviços noticiosos locais, a emissão não é diversificada, sendo quase na totalidade preenchida por música, verificando-se que os fundamentos que conduziram a uma decisão de não renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora se mantêm.
- XVII.** Na realidade, e tratando-se de um serviço de programas generalista, o mesmo deve dispor de um modelo de programação universal, abarcando diversas espécies de conteúdos, contribuindo para a emissão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico para que está licenciado, não bastando emitir noticiários para se concluir que se trata de um serviço generalista (v. artigo 2º n.º 1, alínea d), e 9º, n.º 2, da Lei n.º 4/2011, de 23 de Fevereiro, bem como o próprio artigo 8º, n.º 2, e 12º, alínea e), da actual Lei da Rádio.
- XVIII.** Por outro lado, refira-se que o operador também não fez prova dos alegados problemas de saúde da sua funcionária, nem se percebe como poderia estar uma rádio a funcionar todos os dias com uma única trabalhadora.
- XIX.** Também não procede o argumento de que estava convicto de que a ARIC resolveria o problema em causa junto da ERC, razão pela qual nada mais fez até receber a deliberação de não renovação.
- XX.** De facto, mesmo que a ARIC se tivesse comprometido a prestar apoio ao operador, este deveria sempre ter-se certificado da situação, apurando as diligências levadas a cabo.
- XXI.** Saliente-se que o operador, confrontado com a possibilidade de não renovação da sua licença, deixou passar os prazos concedidos em sua defesa, imputando sempre a responsabilidade a terceiros.
- XXII.** Face ao exposto, e concluindo-se que o operador continua a emitir em desrespeito pela Lei da Rádio, não tendo sido feita prova da existência de um motivo de força maior que o impedisse de assegurar o normal funcionamento das emissões, o Conselho Regulador delibera confirmar a Deliberação 168/LIC-R/2009, de 27 de Outubro, de não renovação da licença do operador Defesa da Beira – Sociedade de Notícias, Lda., serviço de programas “Rádio Total FM”.

Lisboa, 19 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira